

LEI Nº 375

Dispõe sobre criação do Conselho Munici pal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Montanha, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

- Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar, junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Municipio, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos competindo-lhe especificamente.
- I Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;
- II Promover a elaboração dos cardápios do programa de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;
- III Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando;
 - a) as metas a serem alcançadas;
 - b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentarias especificadas para alimentação escolar;
- V articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;



Continuação da Lei nº 375/95

- VI Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;
- VII articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-se na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- VIII realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;
- IX realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando de elaboração dos cardápios para a merenda escolar
- X exercer fiscalização sobre armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;
- XI realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;
- XII promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e materiais, junto as escolas municipais;
- XIII levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa do Município.

Paragrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de Educação do Município.

- Art. 2º 0 Conselho de Alimentação Escolar será constituido de:
- a) um representante da Camara Municipal, indicada pelo Presidente da Mesa;
- b) um representante da Secretaria de Educação, indicado pelo Secretário;
- c) um representante das Associações de Pais e Mestres, sediadas no Município, escolhido entre seus sócios natos;
 - d) um representante de trabalhadores locais;



Continuação da Lei 375/95

- e) um Núcleo de Controle de Qualidade NCQ, composto por:
- 1) um profissional do Setor Municipal de Agricultura, com experien cia na área de alimentos;
- 2) um profissional do Setor de Educação que tenha experiência com alimentação escolar;
- 3) um profissional do Setor Municipal de Saúde, com experiência na área de nutrição;
- 4) um representante da Prefeitura Municipal, indicado pelo Prefeito.
 - § 1º A cada membro efetivo correspondera um suplente.
- § 2º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.
- $\$ 3^{\circ} 0$ Presidente do Conselho permabecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente de orgão de educação.
- $\$ 4^{\circ}$ Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.
- $\$5^{\circ}$ No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.
- $\$6^\circ$ O Conselho de Alimentação reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade de seus membros, uma vez por mes e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.
- § 7º Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.
- § 8º Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que se proceda o preenchimento da vaga.
- Art. 3º O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de O2 (dois) anos que poderá ser renovado.



Continuação da Lei nº 375/95.

- Art. 4º O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituira serviço público relevante.
- Art. 5º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO 11

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 6º 0 Programa de Alimentação Escolar será executado com:
- 1 Recursos proprios do Município consignados no orçamento anual;
- 11 Recursos tranferidos pela União e pelo Estado;
- III Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.
- Art. 7º O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefei to Municipal no prazo de 30 (trimta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revo gadas as disposições em contrário.

Montagna-ES/04 de Majo de 1995.

Munifolduna Berval Batista de Oliveira

Prefeito Municipal